



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 4554, de 2020**, que *"Combate a prática de fraude eletrônica, modifica o art. 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal e apresenta hipóteses agravantes."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senador Plínio Valério (PSDB/AM)	001
Senadora Rose de Freitas (PODEMOS/ES)	002
Senador Jayme Campos (DEM/MT)	003
Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA)	004
Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	005
Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	006
Senador Paulo Paim (PT/RS)	007
Senador Jorge Kajuru (CIDADANIA/GO)	008
Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)	009

TOTAL DE EMENDAS: 9



Página da matéria

EMENDA..... – PLEN
(ao PL nº 4.554/2020)

O art. 2º do PL nº 4.554/2020, que inclui um novo § 9º no art. 155, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 155.....

(...)

§ 9º A pena prevista no § 8º aumenta-se de um terço, se o crime é praticado mediante a utilização de servidor mantido fora do território nacional e de dois terços se praticado contra pessoa idosa **ou vulnerável**. (NR)

JUSTIFICATIVA

O PL nº 4554/20 traz importantes contribuições para o aperfeiçoamento da legislação penal ao modernizar a tipificação dos crimes cometidos pelos meios digitais - as conhecidas fraudes e golpes eletrônicos – que têm trazido grande prejuízo para toda a população brasileira, empresas privadas e o setor público.

Esta lacuna em nosso Código Penal tem se tornado mais evidente no período de pandemia que estamos vivendo, uma vez que o isolamento social da população e o trabalho em Home Office de grande parte dos profissionais potencializaram o uso do internet banking e o comércio eletrônico.

Cabe ressaltar, em especial, os cidadãos que até então não tinham familiaridade com o uso da internet para a realização de transações financeiras, compras e outras operações e que passaram a utilizar este canal, sobretudo os mais carentes e vulneráveis, como os beneficiados pelos auxílios do governo.

De fato os órgãos especializados apontam que os vulneráveis foram vítimas importantes. Muitos não puderam fazer uso do seu auxílio emergencial em função das fraudes.

Diante desse quadro e com intuito de aprimorar o texto trazido pelo presente Projeto de Lei, propomos que a causa de aumento de pena para a fraude eletrônica alcance não apenas os crimes praticados mediante a utilização de servidor mantido fora do território nacional e contra pessoa idosa, mas também contra os vulneráveis.

Diante de todo o exposto, solicitamos a aprovação da presente emenda.

Senador PLÍNIO VALÉRIO

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 4554, de 2020)

Dê-se ao § 8º do art. 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, na forma do Projeto de Lei nº 4.554, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 155.

.....
§ 8º A pena é de reclusão de 5 a 10 anos se a subtração mediante fraude é cometida por meio de dispositivo eletrônico ou informático, conectado ou não à rede de computadores, com ou sem a violação de mecanismo de segurança, ou com utilização de programa malicioso; ou ainda, se a fraude é cometida valendo-se de dados eletrônicos fornecidos pela vítima ou por terceiro induzido em erro, inclusive por meio de redes sociais, contatos telefônicos ou envio de correio eletrônico fraudulento, e multa de até 1.000 salários mínimos.

”

JUSTIFICAÇÃO

Somos sabedores dos grandes prejuízos causados pelos furtos cometidos pela internet. Os criminosos, utilizando-se de mecanismos tecnológicos avançados e aproveitando-se da ingenuidade dos usuários, perpetram fraudes sucessivas e tornam o ambiente virtual inseguro, especialmente para as pessoas simples.

Por isso, a presente emenda tem o objetivo de tornar tal conduta mais severamente punida. O patamar proposto de 5 a 10 anos de reclusão e de multa até 1.000 salários-mínimos se torna mais adequado para reprimir devidamente a infração penal.

Nosso desejo era o de, igualmente, impor o regime inicial fechado para tais criminosos. Todavia, a atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal inviabiliza a alternativa, sendo possível a esse Parlamento, ao menos por ora, apenas elevar o patamar básico da pena.

Sala da Comissão,

Senadora ROSE DE FREITAS



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JAYME CAMPOS

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 4554, de 2020)

Dê-se ao § 8º do art. 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, na forma do Projeto de Lei nº 4.554, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 155.

.....
§ 8º A pena é de reclusão de 4 a 8 anos e **multa**, se a subtração mediante fraude é cometida por meio de dispositivo eletrônico ou informático, conectado ou não à rede de computadores, com ou sem a violação de mecanismo de segurança, ou com utilização de programa malicioso; ou ainda, se a fraude é cometida valendo-se de dados eletrônicos fornecidos pela vítima ou por terceiro induzido em erro, inclusive por meio de redes sociais, contatos telefônicos ou envio de correio eletrônico fraudulento.

”

JUSTIFICAÇÃO

A modernidade nos brinda com novos modos de cometimento de crimes e um dos mais odiosos deles são os furtos cometidos pela internet. Referidas condutas causam prejuízos bilionários aos cidadãos e tornam os produtos comercializados mais caros. Por isso, a presente emenda tem o objetivo de tornar tal conduta mais severamente punida, para prever expressamente a pena de **multa** ao infrator.

Sala das Sessões,

Senador JAYME CAMPOS

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 4554, de 2020)

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 4.554, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a viger com as seguintes alterações:

“Art. 155.

.....
§ 8º A pena é de reclusão de 4 a 8 anos e multa, se o furto mediante fraude é cometido por meio de dispositivo eletrônico ou informático, conectado ou não à rede de computadores, com ou sem a violação de mecanismo de segurança ou a utilização de programa malicioso; ou por qualquer outro meio fraudulento análogo.

§ 9º A pena prevista no § 8º deste artigo aumenta-se de um terço, se o crime é praticado mediante a utilização de servidor mantido fora do território nacional, e de dois terços se praticado contra pessoa idosa.” (NR)

“Art. 171.

.....
§ 4º A pena é de reclusão de 4 a 8 anos e multa, se a fraude é cometida valendo-se de dados eletrônicos fornecidos pela vítima ou por terceiro induzido em erro, inclusive por meio de redes sociais, contatos telefônicos ou envio de correio eletrônico fraudulento; ou por qualquer outro meio fraudulento análogo.

§ 5º A pena prevista no § 4º deste artigo aumenta-se de um terço, se o crime é praticado mediante a utilização de servidor mantido fora do território nacional. ” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Como citado na justificação do Projeto nº 4.554, de 2020, a pandemia fez aumentar drasticamente o número de fraudes cometidas de forma eletrônica, gerando perdas de aproximadamente R\$ 1 bilhão de reais às empresas e aos consumidores. Logo, a situação merece uma resposta imediata por parte do Parlamento.

Contudo, o Projeto olvida-se que, muitas vezes, esses furtos mediante fraude se assemelham a outra conduta típica similar prevista no Código Penal: o crime de estelionato. A diferença básica entre um e outro está na voluntariedade de entrega da coisa ou valor ao criminoso. Se não há participação voluntária da vítima, há crime de furto. Se a vítima foi imprescindível para a consecução do crime, pode estar configurado o estelionato.

Assim, para afastar quaisquer problemas de enquadramento do fato típico pelo futuro operador da norma penal, apresentamos a presente emenda que visa, muito basicamente, elevar também a pena do crime de estelionato quando cometido de forma eletrônica.

Sala das Sessões,

Senadora ELIZIANE GAMA
(CIDADANIA/MA)

EMENDA N^º /2020

(ao PL 4.554/2020)

Art. 1º. Suprime-se o seguinte § 9º, do PL 4.554/2020:

“§ 9º A pena prevista no § 8º aumenta-se de um terço, se o crime é praticado mediante a utilização de servidor mantido fora do território nacional e de dois terços se praticado contra pessoa idosa.”

JUSTIFICAÇÃO

Tratar do aumento de furtos cometidos pelos meios eletrônicos é importante.

No entanto, o aumento de pena puro e simples como está no projeto cria um problema de falta de simetria. O roubo, que é o furto de coisa móvel alheia cometido com violência, tem pena de reclusão de 4 a 10 anos definido no art. 157, do Código Penal.

Significa que se o projeto for aprovado e virar lei, o furto cometido por meio eletrônico fora do território nacional, como prevê o § 9º, terá pena de 6 a 13 anos, maior que a de roubo.

O mesmo crime cometido sem violência não pode ser considerado mais grave do que quando cometido com violência contra outro cidadão. Não é socialmente justo que tenha pena maior.

Como regra geral a punição deve ser adequada e corresponder ao dano causado.

Desse modo, e para que não criemos uma alteração no Código Penal que seja injusta, a proposta é aprovar o projeto com a inclusão do § 8º, reconhecendo a relevância de destacar o aumento dos furtos por meio de dispositivo eletrônico ou informático, mas suprimir a alteração do § 9º para não criar um descompasso com as penas de roubo.

Sala das sessões, 24 de novembro de 2020.





EMENDA Nº de 2020

Dê-se a seguinte redação ao § 9º, alterado pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 4554, de 2020:

“§9º A pena prevista no § 8º aumenta-se de um terço, se o crime é praticado mediante a utilização de servidor mantido fora do território nacional e de dois terços se praticado contra pessoa idosa ou pessoa com deficiência.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Durante a pandemia e o consequente isolamento social é espantoso o crescimento de tentativas de fraudes financeiras contra os brasileiros. As instituições registraram alta de 80% nas tentativas de ataques de *phishing*, quando são recebidos vírus ou links por e-mail, direcionando o usuário a sites falsos.

Segundo a Febraban, no período da quarentena houve aumento de 60% nas tentativas de golpes financeiros contra idosos. Esses cidadãos que não tem familiaridade com as ferramentas da internet se veem agora obrigados a utilizar desses canais, sobretudo para receber os auxílios do governo.

Com o intuito de aprimorar o texto na busca de resguardar os mais vulneráveis, acrescentamos ao texto as pessoas com deficiência, que junto aos idosos viraram alvo de criminosos por receberem auxílios, como o Benefício de Prestação Continuada (BPC).

Sala das Sessões,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Projeto de Lei nº 4554, de 2020

Combate a prática de fraude eletrônica, modifica o art. 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal e apresenta hipóteses agravantes.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao §9º do artigo 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, na forma proposta pelo artigo 2º do Projeto de Lei 4554, de 2020, a seguinte redação:

Art. 155

(...)

§ 9º A pena prevista no § 8º aumenta-se de um terço, se o crime é praticado mediante a utilização de servidor mantido fora do território nacional e de dois terços se praticado contra pessoa idosa **ou pessoa com deficiência**. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 4554, de 2020, propõe que a pena do crime de furto, previsto no artigo 155, do Código Penal, seja de 4 a 8 anos de reclusão quando praticado por meio de dispositivo eletrônico ou informático, conectado ou não à rede de computadores, com ou sem a violação de mecanismo de segurança, ou com utilização de programa malicioso; ou ainda, se a fraude é cometida valendo-se de dados eletrônicos fornecidos pela vítima ou por terceiro induzido em erro, inclusive por meio de redes sociais, contatos telefônicos ou envio de correio eletrônico fraudulento.

O Projeto prevê ainda o aumento de pena de um terço se o crime for cometido contra pessoa idosa.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

A proposta é meritória, no entanto, merece aperfeiçoamento no sentido de proteger também as pessoas com deficiência.

O princípio da acessibilidade a todos, abrange também a proteção desse segmento da população pressupõe contra a prática de crimes. Neste sentido, a inclusão digital é imprescindível para as relações sociais, comerciais e bancárias. Sabemos, entretanto, dos enormes desafios enfrentados pelas pessoas com deficiência para utilização de recursos tecnológicos.

Assim, o delito cometido contra as pessoas com deficiência, mediante fraude eletrônica, é mais reprovável ainda, pois, o agente aproveita da vulnerabilidade dessas pessoas.

Dessa forma, a presente emenda propõe que o aumento de dois terços da pena ocorra também quando o crime for cometido contra pessoa com deficiência, conferindo a mesma proteção para pessoa idosa prevista no Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM
PT-RS



**PL 4554/2020
00008**

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JORGE KAJURU

EMENDA N° - PLEN

(ao PL nº 4554, de 2020)

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 4.554, de 2020, a seguinte redação, com ajuste da respectiva ementa:

“Modifica o art. 155 e o art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, para combater a prática de fraude eletrônica, e apresenta hipóteses de causa de aumento de pena.”

“Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a viger com as seguintes alterações:

“Art. 155.

.....

§ 8º A pena é de reclusão de 4 a 8 anos e multa, se o furto mediante fraude é cometido por meio de dispositivo eletrônico ou informático, conectado ou não à rede de computadores, com ou sem a violação de mecanismo de segurança ou a utilização de programa malicioso; ou por qualquer outro meio análogo.

§ 9º A pena prevista no § 8º deste artigo aumenta-se de um terço à metade, se o crime é praticado mediante a utilização de servidor mantido fora do território nacional, e de um a dois terços se praticado contra idoso.” (NR)

“Art. 171.

.....

§ 2º-A A pena é de reclusão de 4 a 8 anos e multa, se a fraude é cometida valendo-se de dados eletrônicos fornecidos pela vítima ou por terceiro induzido em erro, inclusive por meio de redes sociais, contatos telefônicos ou envio de correio eletrônico fraudulento; ou por qualquer outro meio análogo.

§ 2º-B A pena prevista no § 2º-A deste artigo aumenta-se de um terço à metade, se o crime é praticado mediante a utilização de servidor mantido fora do território nacional.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto é meritório e, em verdade, urgente. A prática de fraudes eletrônicas se elevou muito durante o período da pandemia causada pelo coronavírus e milhões de brasileiros foram prejudicados, bem como empresas.

Todavia, o autor se esqueceu de alterar também o art. 171, pertinente ao estelionato, crime que se comete mediante fraude e que, em muitas vezes, se confunde com o furto cometido em condições similares.

A emenda ora apresentada corrige tal omissão e, por tal razão, merece ser acolhida pelos nobres Pares.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 4.554, de 2020)

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 4.554, de 2020, a seguinte redação, com o respectivo ajuste da ementa:

“Combate a prática de fraude eletrônica, modifica o art. 155 e o art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal - e apresenta hipóteses de causa de aumento de pena.”

“**Art. 2º** O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a viger com as seguintes alterações:

“Art. 155.

.....
§ 8º A pena é de reclusão de 4 a 8 anos e multa, se o furto mediante fraude é cometido por meio de dispositivo eletrônico ou informático, conectado ou não à rede de computadores, com ou sem a violação de mecanismo de segurança ou a utilização de programa malicioso; ou por qualquer outro meio fraudulento análogo.

§ 9º A pena prevista no § 8º deste artigo aumenta-se de um terço à metade, se o crime é praticado mediante a utilização de servidor mantido fora do território nacional, e de um a dois terços se praticado contra pessoa idosa e essa circunstância é sabida pelo autor.” (NR)

“Art. 171.

.....
§ 2º-A A pena é de reclusão de 4 a 8 anos e multa, se a fraude é cometida valendo-se de dados eletrônicos fornecidos pela vítima ou por terceiro induzido em erro, inclusive por meio de redes sociais, contatos telefônicos ou envio de correio eletrônico fraudulento; ou por qualquer outro meio fraudulento análogo.

§ 2º-B A pena prevista no § 2º-A deste artigo aumenta-se de um terço à metade, se o crime é praticado mediante a utilização de servidor mantido fora do território nacional.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 4.554, de 2020, revela-se muitíssimo relevante, pois aclara algumas celeumas jurisprudenciais sobre o chamado furto mediante fraude eletrônica, ao mesmo tempo em que agrava a pena do crime.

Todavia, ainda sobejam dúvidas quanto à correta tipificação do crime. Em muitas vezes, o Poder Judiciário se vê compelido a classificar o delito no tipo penal de furto, mesmo quando o *modus operandi* muito se assemelha ao do crime de estelionato.

Não se olvida que a segunda parte do dispositivo que se quer criar - *se a fraude é cometida valendo-se de dados eletrônicos fornecidos pela vítima ou por terceiro induzido em erro, inclusive por meio de redes sociais, contatos telefônicos ou envio de correio eletrônico fraudulento* - pode também se amoldar ao crime de furto propriamente dito (quando a coisa móvel, em si, não é entregue ao autor pela vítima, mas apenas a ‘chave’, o caminho para que o criminoso a subtraia), contudo, dado os nebulosos *modus operandi* dos crimes cometidos pela internet, muitas vezes, não haverá clareza na adequação típica: se furto ou se estelionato.

Sendo assim, por cautela, oferecemos a presente emenda para que o Projeto também modifique o tipo penal do art. 171 (estelionato) para que apresente a mesma figura qualificada do uso da fraude pela internet, com mesmo patamar de pena e causas de aumento, solucionando, por fim, a antiga celeuma jurisprudencial sobre o tema.

Ademais, prevemos expressamente a pena autônoma de multa, dado se tratar claramente de um delito de ordem patrimonial.

Por fim, deixamos claro que, para não existir qualquer pecha de responsabilidade objetiva, só incidirá a causa de aumento de pena do crime ser cometido contra idoso se essa circunstância for de conhecimento do autor.

Sala da Comissão,

Senador FABIANO CONTARATO